



PARECER Nº 003/2024/CRTMC

PROTOCOLO Nº 219/2024

PROCESSO Nº 123/2024

Dia 07/02/2024

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 71/2024** que “*Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Município de Barra do Bugres, e dá outras providências.*”.

Autor: Deputado Estadual Diego Guimarães

Relator: Deputado Estadual

Valmir M. Joratto

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 07/03/2024, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, e recebido pela Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades no dia 11/03/2024, para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei nº 71/2024, em apreciação “*Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Município de Barra do Bugres, e dá outras providências.*”.

Consoante se vislumbra da justificativa, a proposta objetiva a consolidação das divisas intermunicipais do Município de Barra do Bugres, é justificado pela necessidade de regularizar uma situação que já se delonga há muitos anos, visto





que o território do Assentamento Antônio Conselheiro já é administrado pelo município em questão, mas que carece de uma base legal sólida. O fato de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ter sido firmado em 2010 para resolver a questão, mas não ter sido transformado em lei na época, ressalta a urgência de uma medida legislativa para formalizar e garantir a estabilidade das fronteiras municipais.

Aduz que ao oficializar as divisas intermunicipais, o projeto de lei proporcionará uma base legal clara para a gestão do território em questão, garantindo segurança jurídica para os cidadãos, empresas e instituições que operam na região. Além disso, a consolidação das divisas facilitará a prestação de serviços públicos, a definição de responsabilidades administrativas e o desenvolvimento ordenado do território, promovendo o bem-estar e o progresso da comunidade local.

Por fim, consigna que a transformação do TAC em lei e a consolidação das divisas intermunicipais representam um passo importante para regularizar uma situação já existente, promover a governança eficaz do território e garantir o pleno funcionamento das atividades socioeconômicas no Município de Barra do Bugres.

Em 07/05/2024, aportou a esta Comissão memorando oriundo do Gabinete do Deputado proponente da matéria, oportunidade em que acostou aos autos os seguintes documentos: **(i)** sentença proferida no processo nº 1010883-69.2022.8.11.0055; **(ii)** termo de ajustamento de conduta entabulado junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e **(iii)** Parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento Tangará da Serra/MT.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o





parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso VI, alíneas “a” a “d” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema, nos termos da ficha técnica confeccionada pela Secretaria de Serviços Legislativos.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, convém registrar que município de Barra do Bugres/MT faz divisa com os municípios de Tangará da Serra/MT, Denise/MT, Alto Paraguai/MT, Rosário Oeste/MT, Porto Estrela/MT, Cáceres/MT, Lambari d'Oeste/MT e Salto do Céu/MT, conforme se observa do texto conferido ao Art. 1º da propositura.

A mencionada propositura tem por objetivo transferir **6.894,5587 hectares da área do Assentamento Antônio Conselheiro**, pertencente ao Município de Tangará da Serra/MT para o Município de Barra do Bugres/MT, cujo **valor estimado perfaz R\$ 102.038.466,00** (Fl. 12).





De igual modo, constata-se que a Consolidação das Divisas Intermunicipais se dá em razão geográfica, uma vez que garantirá uma melhor utilização aos municípios. Vejamos:

“Art. 1º Ficam consolidadas as divisas intermunicipais do Município de Barra do Bugres, cujos limites serão os seguintes: Com o município de Tangará da Serra inicia-se no ponto BBG-01, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 46' 11,851" S e 58° 13' 40,686" W, situado na confluência do córrego sem denominação com o rio Jubinha; deste ponto, segue pelo rio Jubinha, a jusante, até a sua confluência com o rio Juba, no ponto BBG-02, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 44' 18,657" S e 58° 06' 14,356" W, deste ponto, segue pelo rio Juba, a jusante, até o ponto BBG-03, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 51' 38,837" S e 57° 49' 40,119" W; deste ponto, segue por linha reta de azimute 94° 50' 14,313" e distância 2.071,796 metros, até o ponto BBG-04, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 51' 44,769" S e 57° 48' 31,062" W; deste ponto, segue por linha reta de azimute 90° 37' 45,850" e distância 1.178,391 metros, até o ponto BBG-05, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 51' 45,328" S e 57° 47' 51,635" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 104° 11' 34,938" e distância 2.309,888 metros, até a confluência com um córrego sem denominação com o rio Sepotuba no ponto BBG-06, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 52' 04,018" S e 57° 46' 36,768" W. Com o município de Nova Olímpia inicia-se no ponto BBG-06, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 52' 04,018" S e 57° 46' 36,768" W, situado na confluência do córrego sem denominação com o rio Sepotuba; deste ponto, segue pelo rio Sepotuba, a jusante, até a sua confluência com o córrego sem denominação, no ponto BBG-07, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 54' 45,886" S e 57° 44' 52,558" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 93° 19' 43,979" e distância 7.448,076 metros, até a cabeceira do córrego Lambedor, no ponto BBG-08, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 55' 00,737" S e 57° 40' 43,736" W; deste ponto, segue pelo córrego Lambedor, a jusante, até a sua confluência com o córrego Riozinho, no ponto BBG-09, de





coordenadas geográficas aproximadas 14° 54' 20,835" S e 57° 34' 38,374" W; deste ponto, segue pelo córrego Riozinho, a jusante, até a sua confluência com o córrego Jacutinga, no ponto BBG-10, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 52' 00,840" S e 57° 25' 09,126" W; deste ponto, segue córrego Jacutinga, a montante, até a sua cabeceira, no ponto BBG-11, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 54' 34,759" S e 57° 25' 37,125" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimuth 193° 36' 15,069" e distância 1.406,511 metros, até a cabeceira do córrego Quilombinho, no ponto BBG-12, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 55' 19,233" S e 57° 25' 48,286" W; deste ponto, segue pelo córrego Quilombinho, a jusante, até a sua confluência com o rio Branco, no ponto BBG-13, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 57' 23,234" S e 57° 14' 54,345" W; deste ponto, segue pelo rio Branco, a montante, até o córrego Joaquim Alves, no ponto BBG-14, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 53' 16,640" S e 57° 16' 06,830" W; deste ponto, segue pelo córrego Joaquim Alves, a montante, até a sua cabeceira, no ponto BBG-15, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 51' 34,068" S e 57° 14' 09,661" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimuth 03° 50' 21,750" e distância 4.451,189 metros, até a cabeceira do córrego Rico, no ponto BBG-16, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 49' 09,523" S e 57° 13' 59,532" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimuth 60° 30' 22,176" e distância 5.064,448 metros, até a confluência do córrego Anta Magra com o rio Angelim, no ponto BBG-17, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 47' 48,503" S e 57° 11' 31,974" W; deste ponto, segue pelo rio Angelim, a jusante, até a confluência com o rio Bracinho, no ponto BBG-18, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 48' 07,764" S e 57° 08' 51,533" W. Com o município de Denise inicia-se no ponto BBG-18, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 48' 07,764" S e 57° 08' 51,533" W, situado na confluência do rio Angelim com rio Bracinho; deste ponto segue pelo rio Bracinho, a jusante, até a sua confluência com o córrego da Jiboia, no ponto BBG-19, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 50' 56,605" S e 57° 08' 01,326" W; deste ponto, segue pelo córrego da Jiboia, a montante, até a sua cabeceira, no ponto BBG-20, de





coordenadas geográficas aproximadas 14° 50' 29,159" S e 57° 05' 59,700" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 66° 31' 11,545" e distância 1.476,692 metros, até a cabeceira do córrego Navalha, no ponto BBG-21, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 50' 10,027" S e 57° 05' 14,371" W; deste ponto, segue pelo córrego Navalha, a jusante, até a sua confluência com o rio dos Bugres, no ponto BBG-22, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 55' 03,879" S e 57° 04' 49,147" W; deste ponto, segue pelo rio dos Bugres, a montante, até a confluência com córrego Lagoinha, no ponto BBG-23, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 53' 26,401" S e 57° 00' 3,727" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 122° 33' 24,619" e distância 9.450,546 metros, até a confluência do córrego sem denominação com o rio Paraguai, no ponto BBG-24, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 56' 11,891" S e 56° 55' 37,074" W. Com o município de Alto Paraguai inicia-se no ponto BBG-24, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 56' 11,891" S e 56° 55' 37,074" W, situado na confluência do córrego sem denominação com o rio Paraguai; deste ponto, segue pelo rio Paraguai, a jusante, até a sua confluência com o rio Pari, no ponto BBG-25, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 00' 58,507" S e 56° 59' 09,570" W; deste ponto, segue pelo rio Pari, a montante, até a sua confluência com o ribeirão Currupira, no ponto BBG-26, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 59' 58,862" S e 56° 52' 41,853" W; deste ponto, segue pelo ribeirão Currupira, a montante, até a sua confluência com o córrego sem denominação, no ponto BBG-27, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 08' 42,348" S e 56° 49' 10,194" W. Com o município de Rosário Oeste inicia-se no ponto BBG-27, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 08' 42,348" S e 56° 49' 10,194" W, situado na confluência do ribeirão Currupira com o córrego sem denominação; deste ponto segue por uma linha reta de azimute 157° 45' 49,459" e distância 1.533,649 metros, até o divisor de água da Serra do Tombador, no ponto BBG-28, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 09' 28,537" S e 56° 48' 50,707" W; deste ponto, segue por este divisor de água até o ponto BBG-29, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 22' 40,337" S e 56° 58' 41,607" W;





deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 208° 28' 25,296" e distância 530,58 metros, até a confluência do rio Jauquarinha com rio Jaocoara, no ponto BBG-30, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 22' 55,518" S e 56° 58' 50,091" W. Com o município de Porto Estrela inicia-se no ponto BBG-30, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 22' 55,518" S e 56° 58' 50,091" W, situado na confluência do rio Jauquarinha com o rio Jaocoara; deste ponto, segue pelo rio Jaocoara, a jusante, até a sua confluência com córrego sem denominação, no ponto BBG-31, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 11' 54,374" S e 57° 02' 59,718" W; deste ponto, segue por este córrego sem denominação, a montante, até a sua cabeceira, no ponto BBG-32, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 15' 48,313" S e 57° 03' 00,202" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 199° 44' 21,401" e distância 1.597,054 metros, até a cabeceira do córrego das Onças, no ponto BBG-33, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 16' 37,234" S e 57° 03' 18,299" W; deste ponto, segue pelo córrego das Onças, a jusante, até a sua confluência com o rio Paraguai, no ponto BBG-34, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 15' 52,306" S e 57° 14' 35,312" W; deste ponto, segue pelo rio Paraguai, a jusante, até a sua confluência com o córrego Onça Magra, no ponto BBG-35, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 38' 49,789" S e 57° 29' 49,333" W. Com o município de Cáceres inicia-se no ponto BBG-35, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 38' 49,789" S e 57° 29' 49,333" W, situado na confluência do rio Paraguai com o córrego Onça Magra; deste ponto segue pelo córrego Onça Magra, a montante, até a sua confluência com o rio Onça Magra, no ponto BBG-36, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 30' 36,025" S e 57° 30' 28,973" W. Com o município de Lambari d'Oeste inicia-se no ponto BBG-36, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 30' 36,025" S e 57° 30' 28,973" W, situado na confluência do córrego Onça Magra com o rio Onça Magra; deste ponto, segue pelo rio Onça Magra, a montante, até a sua cabeceira, no ponto BBG-37, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 09' 16,052" S e 57° 38' 19,959" W; deste ponto, segue por uma linha reta azimute 227° 39' 11,705" e distância 797,665 metros, até a cabeceira do





córrego Pissarão, no ponto BBG-38, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 09' 33,484" S e 57° 38' 39,767" W; deste ponto, segue pelo córrego Pissarão, a jusante, até a sua confluência com o rio Sepotuba, no ponto BBG-39, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 09' 00,369" S e 57° 40' 48,132" W; deste ponto, segue pelo rio Sepotuba, a montante, até a sua confluência com o córrego do Monteiro, no ponto BBG-40, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 08' 08,983" S e 57° 40' 36,664" W. Com o município de Salto do Céu inicia-se no ponto BBG-40, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 08' 08,983" S e 57° 40' 36,664" W, situado na confluência do córrego do Monteiro com o rio Sepotuba; deste ponto, segue pelo rio Sepotuba, a montante, até no ponto BBG-41, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 00' 00,544" S e 57° 43' 51,063" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 269° 46' 14,719" e distância 30.839,38 metros, até encontrar com o córrego Caramujo, no ponto BBG-42, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 00' 00,596" S e 58° 01' 03,639" W; deste ponto, segue pelo córrego Caramujo, a montante, até a sua cabeceira, no ponto BBG-43, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 53' 23,454" S e 58° 07' 40,616" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 257° 36' 6,385" e distância 11.831,44 metros, até a cabeceira do córrego sem denominação, no ponto BBG-44, de coordenadas geográficas aproximadas 14° 54' 44,124" S e 58° 14' 07,755" W; deste ponto, segue por este córrego sem denominação, a jusante, até a sua confluência com o rio Jubinha no ponto de partida BBG-01."

Em que pese a relevância da matéria proposta, o Deputado Estadual proponente deixou de acostar aos autos os documentos legais, cartográficos e levantamentos técnicos adicionais, bem como os arquivados em meio analógico e digital emitidos pelo órgão oficial de Cartografia do Estado de Mato Grosso.

Imperioso assinalar, que nos autos não há a concordância dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios atingidos pela consolidação de divisas objeto da propositura.





Além disso, a não concordância do Município de Tangará da Serra/MT resta evidente, uma vez que aduz nos autos do processo judicial que “esse deslocamento de território, vem afetando negativamente as receitas do Município de Tangará da Serra, uma vez que os tributos municipais deixaram de ser arrecadados na região, somado ao prejuízo sofrido pela redução da participação do município no FPM (Fundo de Participação dos Municípios), no FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no FNS (Fundo Nacional de Saúde), além de outros repasses financeiros que são afetados pelo volume territorial e populacional do ente destinatário. Conforme Parecer Técnico n. 007/2022/SEPLAN (id. 89690667), a população residente na parte do assentamento que fica dentro do Município de Tangará da Serra é da ordem de 2.616 pessoas, o que representa cerca de 2,47% da população do Município (estimada em 105.771 habitantes)”.

Consoante se vislumbra da sentença proferida nos autos nº 1010883-69.2022.8.11.0055, em curso no juízo da 4ª vara Cível de Tangará da Serra/MT, o magistrado assim consignou: “a falta de uma lei aprovada sobre as delimitações dos municípios não poderia ser um impasse para solução do problema em questão” (Fl. 20)

Não obstante o Deputado proponente tenha realizado a juntada de novos documentos em 07/05/2024, verifica-se que a mencionada sentença proferida nos autos do processo nº 1010883-69.2022.8.11.0055, em tramite perante o juízo da 4ª vara Cível de Tangará da Serra/MT não transitou em julgado, uma vez que o Município de Tangará da Serra interpôs Recurso de Apelação com vistas em anular o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre os Municípios de Tangará da Serra e Barra do Bugres no âmbito do procedimento preparatório nº 01/2009 do Ministério Público Estadual.

A propósito, colaciono excerto extraído da parte dos requerimentos do mencionado Recurso de Apelação interposto pelo Município de Tangará da Serra /MT.





Veja-se:

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pede-se seja o recurso conhecido, processado e julgado com o intuito de **reformar a sentença** emitida nos autos e acolher o pleito apresentado na petição inicial para a **declaração de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** firmado entre os Municípios de Tangará da Serra e Barra do Bugres no âmbito do procedimento preparatório nº 01/2009 do Ministério Público Estadual, que diz respeito ao território do Assentamento Antônio Conselheiro,

22



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Lei Complementar n.º 192 de 17 de outubro de 2014

Avenida Brasil n.º 2350-N Jardim Europa Tangará da Serra - Mato Grosso CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 E-mail: pgm@tangaradaserra.mt.gov.br

considerando que o documento promoveu o desmembramento e a incorporação de relevante território do Município de Tangará da Serra ao Município de Barra do Bugres sem a observância dos rigorosos ritos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação estadual vigente, restabelecendo as demarcações territoriais definidas na Leis Estaduais n. 3.687/76 e 7.223/99 em relação aos Municípios envolvidos.





Os argumentos utilizados para a reforma do julgado, bem detalhados ao longo da presente peça contestatória, seguem adiante sintetizados:

a) o TAC em questão não se limitou ao simples ajuste quanto à prestação de serviços públicos na região especificada; ele promoveu, de fato, o desmembramento de parte do território do Município de Tangará da Serra, incorporando-o ao Município de Barra do Bugres, sendo esta transferência territorial um dos objetivos explícitos, conforme se infere da sua cláusula segunda. O Estado de Mato Grosso reconheceu a validade do documento para efeito de desmembramento dos territórios e vem considerando, na sua organização administrativa e tributária, que a área pertence ao Município de Barra do Bugres, desprezando as reais e unicamente válidas dimensões estabelecidas nas Leis Estaduais n. 3.687/76 e 7.223/99. Esse deslocamento clandestino de território vem afetando negativamente as receitas do Município de Tangará da Serra, tanto pela perda na arrecadação de impostos municipais cobrados diretamente na região quanto pela queda na participação em repasses financeiros que sofrem influência direta do volume territorial e populacional;

Registro, por oportuno, o mencionado processo judicial encontra-se em trâmite e com o prazo em curso para que o Município de Barra do Bugres/MT apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Veja-se:





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO

Nos termos da legislação vigente, impulsiono os autos a fim de intimar a parte **requerida** para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou em igual prazo interpor apelação adesiva, ao recurso de apelação retro.

Tangará da Serra, 9 de abril de 2024.

DARGITE SBRUZZI PRIETO

Analista Judiciária

SEDE DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA E INFORMAÇÕES: TELEFONE: (65) 3339-2700

No caso em apreço, entendo que o impasse se dá desde o ano de 2009, o qual ainda se encontra pendente de resolução junto ao Poder Judiciário, sendo que qualquer propositura versando sobre o tema não irá deslindar a celeuma entre as divisas municipais.

Por derradeiro, haja vista a situação ora evidenciada por meio da documentação complementar acostada a propositura, conclui-se que não há uma concordância entre os representantes dos municípios atingidos, bem como a controvérsia em questão encontra-se judicializada e pendente de resolução, razão pela qual entendo que análise nesta comissão restou prejudicada.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela **PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei (PL) nº 71/2024**, de autoria do **Deputado Estadual Diego Guimarães**.

É o parecer.





III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 71/2024**, de autoria do Deputado Estadual Diego Guimarães, que *“Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Município de Barra do Bugres, e dá outras providências”*.

Em que pese a relevância da matéria proposta, o Deputado Estadual proponente deixou de acostar aos autos os documentos legais, cartográficos e levantamentos técnicos adicionais, bem como os arquivados em meio analógico e digital emitidos pelo órgão oficial de Cartografia do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que os documentos supracitados contemplam a definição dos limites intermunicipais do Estado de Mato Grosso, os quais são imprescindíveis para o regular tramite da propositura e sua consequente aprovação.

Informo, outrossim, que é praxe nas proposições que dispõe acerca de consolidação de divisas aportadas perante essa Comissão o acompanhamento de concordância dos representantes dos municípios atingidos, o que não ocorreu no presente caso.

Por derradeiro, entendo que não há uma concordância entre os representantes dos municípios atingidos, bem como verifico que a controvérsia em questão encontra-se judicializada e pendente de resolução, razão pela qual resta prejudicada a matéria, ainda porque deixou de ser acostada a aquiescência do Poder Legislativo e Executivo do Município de Tangará da Serra/MT.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o **VOTO** é pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei (PL) nº 71/2024**, de autoria do **Deputado Estadual Diego Guimarães**.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2024.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 71/2024 Parecer nº 03/2024	
Reunião da Comissão em: <u>08 / 05 / 2024</u>	
Presidente: Deputado Nininho	
Relator: <u>Dep. Valmir Moretto</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, quanto ao mérito, VOTO pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei (PL) nº 71/2024, de autoria do Deputado Estadual Diego Guimarães .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO THIAGO SILVA Vice-Presidente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Titular	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Titular	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Membro Suplente	
DEPUTADO DR. JOÃO Membro Suplente	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO" Membro Suplente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Suplente	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO Membro Suplente	

